SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208555 - PR (2026/0103622-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO	:	KANAAN FARES ABOU NABHAN
ADVOGADOS	:	MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH - PR034589
		RENATA FARAH HAUAGGE - PR039676

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR OU AMBULATORIAL. CUSTEIO. OPERADORA. OBRIGATORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
2. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, o rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.
3. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada tratamento domiciliar, mas de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida. Precedentes.
4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da administração ambulatorial do medicamento em questão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:05:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 12239514-de81-4526-a725-548b21ac3c9d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208555 - PR (2026/0103622-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO	:	KANAAN FARES ABOU NABHAN
ADVOGADOS	:	MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH - PR034589
		RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO - PR039676

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR OU AMBULATORIAL. CUSTEIO. OPERADORA. OBRIGATORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
2. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, o rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.
3. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada tratamento domiciliar, mas de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida. Precedentes.
4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da administração ambulatorial do medicamento em questão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL FORMULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. BENEFICIÁRIO IDOSO ACOMETIDO DE TRANSTORNO DELIRANTE PERSISTENTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS E INVEGA SUSTENA INVEGA . NEGATIVA DE COBERTURA SOB A JUSTIFICATIVA DE SERTRINZA DE USO DOMICILIAR. CONDUTA ABUSIVA. MEDIDA TERAPÊUTICA A SER PRESTADA EM REGIME AMBULATORIAL. FÁRMACO, ALIÁS, COM EXPRESSA PREVISÃO EM BULA PARA SER ADMINISTRADO POR UM PROFISSIONAL DE SAÚDE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PROVIDA."* (e-STJ fl. 373)

Documento eletrônico VDA57933373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:33
Código de Controle do Documento: 2c6bc69d-3d49-49c0-826b-3789f2dfba3c

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 51, 54 do Código de Defesa do Consumidor; 10, VI, e 12 da Lei nº 9.656/1998.

Menciona que,

> *"(...)*
> *No presente caso, os medicamentos pleiteados são destinados ao tratamento de transtorno delirante persistente e, PORTANTO, NÃO SÃO MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. Logo, mesmo que se considerasse o tratamento como "ambulatorial", a cobertura contratual e legal para fornecimento de medicamento para tratamento ambulatorial ou em regime de hospital é restrita às exceções expressas na norma reguladora, o que não é o caso dos autos."* (e-STJ fls. 390/391)

Contrarrazões às e-STJ fls. 403/407.

Foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A discussão gira em torno da obrigatoriedade de fornecimento, pelo plano de saúde, dos medicamentos INVEGA SUSTENA e INVEGA TRINZA, prescrito pelo médico para tratamento de doença psiquiátrica grave - transtorno delirante persistente.

Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior chegou à conclusão de ser o rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Nesse contexto, foram adotados os seguintes parâmetros para a apreciação de casos concretos:

> *"1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;*
> *2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;*
> *3 - possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;*
> *4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS."*

A jurisprudência dominante e mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os

Documento eletrônico VDA57933373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:33
Código de Controle do Documento: 2c6bc69d-3d49-49c0-826b-3789f2dfba3c

incluídos no rol da ANS para esse fim (arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 - atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465 / 2021).

No caso concreto, o acórdão recorrido assim se pronunciou sobre a questão:

> *"(...)*
> *Malgrado a imprescindibilidade do fármaco para salvaguardar a saúde e a vida do autor, a operadora do plano de saúde negou o custeio da medicação sob a justificativa de que esta seria de uso domiciliar (mov. 1.9). Ocorre que tal negativa obstou o autor a ter acesso a um dos tratamentos contratualmente prometido, e sem razão justificada alguma, este foi privado de medida terapêutica essencial ao combate de sua enfermidade.*
> *Ora, ao contrário do alegado pela operadora, não se verifica dos autos o caráter domiciliar do tratamento prescrito, porquanto os referidos medicamentos são injetáveis, de aplicação intramuscular, o que reforça a conclusão de que o mesmo deve ser ministrado em ambiente ambulatorial/hospitalar por alguém que detém conhecimentos técnicos e treinamento específico na área da saúde, mormente diante dos riscos de efeitos adversos por uma injeção mal aplicada, tendo o médico assistente expressamente ressaltado (mov. 1.10): "solicito aplicação em ambiente ambulatorial sob supervisão de profissional de saúde".*
> *Ademais, em consulta pública ao sítio eletrônico da ANVISA verifica-se que a própria bula do fármaco estabelece que as injeções devem ser administradas por um profissional de saúde : "[1] Invega Sustenna destina-se exclusivamente ao uso intramuscular. Deve ser injetado lenta e profundamente no músculo. Deve-se ter cuidado para evitar a administração inadvertida em um vaso sanguíneo. As injeções devem ser administradas . A administração deve ser feita em injeção única. Não por um profissional de saúde administrar a dose em injeções divididas. Não administrar por via intravascular ou subcutânea."*
> *Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que "(...) a medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida" (AgInt no REsp n. 1.873.491 (...).). /RJ, 3ª. Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/04/2024, DJe 11/04/2024).*
> *Outrossim, eventual ausência de previsão do medicamento no rol de coberturas da ANS (RN nº 465/2021), por si só, não elide em absoluto o dever da operadora em cobrir o tratamento médico prescrito, pois as resoluções da agência reguladora que dispõem sobre procedimentos e eventos de saúde constituem referência básica de cobertura obrigatória, com os atendimentos mínimos aos usuários de plano de saúde privado, tendo por escopo conferir máxima proteção ao beneficiário no que se refere à saúde suplementar e não restringir direitos.*
> *(...)*
> *E superando a discussão havida sobre a taxatividade da referida listagem, a superveniente Lei nº 14.454/2022 passou a estabelecer a cobertura de tratamento pelas operadoras de planos de saúde mesmo quando este não estiver previsto no aludido rol (§ 13, do artigo 10, da Lei nº 9.656/98), como se tem no caso em apreço, visto ex vi que há evidência científica comprovada e aprovada pela autoridade pública competente, uma vez que o fármaco (nome comercial) é devidamente registrado junto ANVISA Invega Sustenna com indicação expressa de sua utilização para o tratamento da esquizofrenia e para a prevenção da recorrência dos sintomas da esquizofrenia, conforme informação constante na sua própria bula."* (e-STJ fls. 378/379)

Nesse contexto, denota-se que a alteração do entendimento de que o medicamento em questão é de uso ambulatorial ou domiciliar demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA57933373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:33
Código de Controle do Documento: 2c6bc69d-3d49-49c0-826b-3789f2dfba3c

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESQUIZOFRENIA. INVEGA SUSTENNA (PALMITATO DE PALIPERIDONA). RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença de procedência parcial em ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valor pago em dobro e indenização por danos morais, envolvendo plano de saúde e fornecimento do medicamento Invega Sustenna para tratamento de esquizofrenia.
2. A sentença de primeiro grau condenou a operadora de plano de saúde a custear o medicamento prescrito e a restituir valores pagos pelo autor, decisão esta reformada pelo Tribunal de origem.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear medicamento não constante no rol da ANS, mas prescrito por médico assistente, considerando a necessidade do tratamento e a excepcionalidade do caso.
III. Razões de decidir
4. O Tribunal de origem reconheceu a necessidade do medicamento para o tratamento do recorrente, porém não enquadrou o caso nas exceções que permitem a cobertura de tratamento não constante no rol da ANS, conforme diretrizes do STJ.
5. O medicamento Invega Sustenna possui registro na Anvisa, sendo administrado por via injetável, o que reforça a excepcionalidade do caso.
IV. Dispositivo
6. Recurso provido para anular o acórdão e restaurar a sentença, condenando a recorrida a custear o tratamento indicado e a restituir valores pagos."
(REsp n. 2.194.053/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR OU AMBULATORIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTEIO. OPERADORA. OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
2. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, o rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.
3. A princípio, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, com algumas exceções.
4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da administração ambulatorial do medicamento em questão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar, é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida. Precedentes.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 3.129.132/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. INCORPORAÇÃO SUPERVENIENTE DO DUPILUMABE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO ORGANIZADOR. USO DOMICILIAR. IRRELEVÂNCIA QUANDO INCLUÍDO NO ROL. RECURSO PROVIDO.
1. A ação ajuizada antes da Lei 14.454/2022 observa os parâmetros objetivos fixados pela Segunda Seção para a mitigação da taxatividade do Rol da ANS, admitindo cobertura excepcional quando atendidos os critérios estabelecidos.

Documento eletrônico VDA57933373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:33
Código de Controle do Documento: 2c6bc69d-3d49-49c0-826b-3789f2dfba3c

Precedentes.
2. A incorporação superveniente do medicamento Dupilumabe ao Rol da ANS, com indicação para dermatite atópica grave, denota a comprovação científica de eficácia e impõe a cobertura obrigatória pela operadora. Precedentes.
3. A exclusão de medicamentos de uso domiciliar é lícita em regra, mas não prevalece quando se trata de fármaco, administrado por meio de injeção subcutânea, devendo ser fornecida orientação e treinamento apropriado ao paciente e/ou cuidador com relação à preparação e administração do medicamento, o que o equipara a medicamento de uso ambulatorial.
4. Recurso provido."
(REsp n. 2.209.449/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:33
Código de Controle do Documento: 2c6bc69d-3d49-49c0-826b-3789f2dfba3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.208.555 / PR

Número Registro: 2026/0103622-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020125820268160194 00080133020248160194 80133020248160194 20125820268160194

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO	: KANAAN FARES ABOU NABHAN
ADVOGADOS	: MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH - PR034589
	RENATA FARAH HAUAGGE - PR039676
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:57
Código de Controle do Documento: 41698164-fc7b-4e56-8f1d-c4c08bec51a3